



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSE.

Sessão de 21 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.056

Recurso nº : 86.359 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : AGRO - PECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

LUCRO LÍQUIDO - Exclusões - Incentivos
Fiscais às Empresas Rurais - O benefício
da exclusão do lucro líquido, em função
de investimentos realizados no período -
base, para determinação do lucro real,
tem como base o lucro operacional ajusta
do pelo resultado da conta de correção
monetária do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parci-
al ao recurso, para excluir a multa aplicada, a correção monetária e
os juros moratórios, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digésio Gurgel
Fernandes (relator), Antonio da Silva Cabral e Richard Ulrich
Kreutzer que votaram por negar provimento. Designado para redigir o
voto vencedor o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gnt*

Sala das Sessões, em 21 de março de 1983

PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI

REDATOR DESIGNADO

VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Oswaldo do Sant'Anna. *9/11*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/017.007/82-07

RECURSO Nº: 86.359

ACÓRDÃO Nº: 105-0.056

RECORRENTE Nº: AGRO-PECUÁRIA SANTA CATARINA S/A

R E L A T Ó R I O

AGRO-PECUÁRIA SANTA CATARINA S/A, Fazenda Contendas, Pontal - SP, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP (fls. 16/19).

Na decisão em causa a autoridade de primeira instância indeferiu impugnação ao lançamento suplementar, referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980, decorrente de exclusão do incentivo às atividades rurais em valor superior a 80% do lucro operacional (item 13/38+13/42-13/46), com a seguinte fundamentação:

"A Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo CST nº 379/81, já esclareceu o assunto, ao estabelecer que o incentivo de redução do resultado apurado nas atividades rurais tem por limite o percentual de 80% (oitenta por cento) do lucro operacional.

Com a edição do Decreto-lei nº 1.598/77, o saldo da conta de correção monetária, do ativo permanente e do patrimônio líquido, passou a influir positiva ou negativamente na apuração do resultado líquido da atividade rural.

Acórdão nº 105-0.056

Não pode remanescer dúvidas, portanto, que o valor desse saldo seja, também, um dos componentes da base de cálculo desse incentivo e sobre o qual incide a exclusão, na hipótese de terem sido realizados investimentos no período-base.

Assim, para efeito do cálculo do incentivo às atividades rurais, de que trata o § 4º do art. 278 do RIR/80, é de ser tomado, como base, o lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária constante do artigo 347 do mesmo regulamento, contrariamente às pretensões e procedimento da empresa."

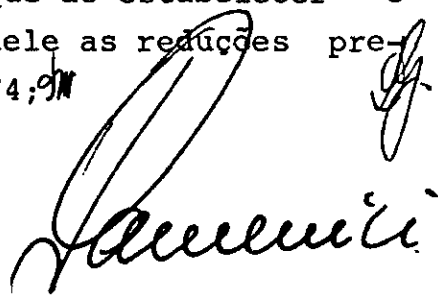
Em consequência foram exigidos os valores originários de Cr\$ 1.024.435,00 de imposto, Cr\$ 53.918,00 de PIS, além de multas, correção monetária e juros de mora, conforme minuta de fl. 19.

Inconformada, interpõe a empresa recurso voluntário cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que a questão concentra-se em saber-se se o "resultado da atividade rural", para os fins de aplicação do benefício previsto no art. 210, do RIR/75, incide sobre o chamado "lucro operacional" como definido no art. 11, do Decreto-lei nº 1.598/77; ou, sobre o denominado "lucro da exploração", como conceituado no art. 19 do mesmo diploma;

- que os benefícios instituídos pelos Decretos-leis nºs. 902/69 e 1.382/74, visavam reduzir o lucro tributável das empresas agrícolas, relativamente ao resultado apurado nas atividades agropastoris e que o Parecer Normativo nº 379/71 está de acordo com esta afirmativa;

- que o Decreto-lei nº 1.598/77 não alterou substancialmente o conceito de lucro operacional e que ao estabelecer o conceito de lucro da exploração não incluiu nele as reduções previstas nos Decretos-leis nºs. 902/69 e 1.382/74;



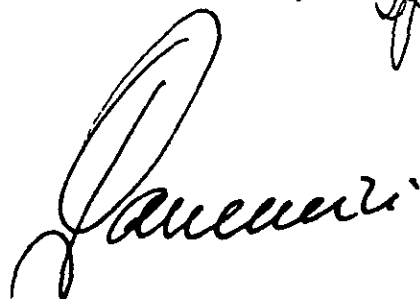
Acórdão nº 105-0.056

- que no cálculo de tais benefícios aplica-se o lucro operacional, como definido no art. 11, do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o entendimento do citado PN CST nº 379/71;

- que o procedimento da empresa está de acordo com atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal e assim sendo não poderia ser exigida a cobrança de multas, juros de mora e correção monetária do tributo, conforme dispõe o art. 100, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Solicita que o conceito de lucro da exploração não seja aplicado ao presente caso e, se aplicável, o lançamento não está de acordo com o Código Tributário Nacional, devendo ser considerado nulo e insubsistente a exigência nele contida.

É o relatório. *dm*



Paulo

Acórdão nº 105-0.056

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, Redator Designado

Os integrantes deste Colegiado divergem apenas no tocante à manutenção da penalidade aplicada e da atualização do tributo pela aplicação da correção monetária.

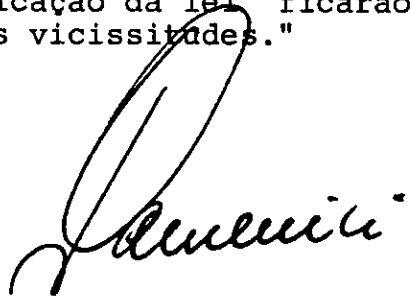
Quanto ao tributo em si a concordância foi à unanimidade. Realmente devido.

De fato colhe-se dos autos que a contribuinte, via Manual de Orientação-MAJUR/1981, foi induzida a erro.

Aliás, no julgamento do recurso 86.241, Acórdão nº 105-0.039, o relator foi voto vencido por idênticas razões. Não se pode apenar a contribuinte por ter agido consoante uma publicação oficial-MAJUR, no qual se funda genericamente o contribuinte, para confeccionar sua declaração, mormente o Decreto-lei nº 1.598/77 já desse tratamento diferente ao assunto.

Reportando-me ao voto do Conselheiro Luiz André Netto, transcrevo os magistrais ensinamentos do Mestre Aliomar Baleeiro ali citados:

"Consagrando o que já assentara a jurisprudência do S.T.F., o § único do Art. 100 do CTN estabelece a eficácia prática das normas complementares: - o contribuinte que agiu em conformidade com elas não ficará exposto a penalidades, juros moratórios, nem atualização do valor monetário da base do cálculo do tributo, se interpretação diversa vier a ser adotada pelo Fisco. Os fatos anteriores à mudança de interpretação, ou aplicação da lei, ficarão resguardadas contra essas vicissitudes."

Dispiciendo alegar mais. 

Acórdão nº 105-0.056

Pelo provimento parcial do recurso exonerando-se da exigência tributária o "quantum" referente às penalidades, juros moratórios e correção monetária.

É o meu voto. *gm*

Brasília-DF, em 21 de março de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - REDATOR DESIGNADO

Acórdão nº 105-0.056

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, Relator

O recurso é tempestivo e obedece às demais normas do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) merecendo, assim, ser acolhido.

Entendo que a razão não está com a empresa.

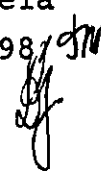
Não há que falar-se em nulidade do lançamento. Nenhum dos motivos de nulidades a que se refere o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 está evidenciado no presente feito.

O caso não é de aplicação ou não do conceito de lucro da exploração, já que o art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 não inclui o incentivo entre os que estão abrangidos pelo conceito. Também a decisão recorrida não faz qualquer referência neste sentido.

A questão está em definir-se se o resultado da correção monetária dos elementos patrimoniais deve ser levado em conta na apuração da base de cálculo do incentivo.

Entendo que sim.

Os argumentos da recorrente, em sentido contrário, decorrem naturalmente do engano cometido pelo Manual de Orientação MAJUR-1981, ao se referir ao lucro operacional nas instruções para preenchimento do item correspondente ao incentivo às atividades rurais de que trata o processo. E também pelo fato do Parecer Normativo CST nº 379/71 referir-se ao lucro operacional com o mesmo objetivo.

As duas orientações, contudo, estão superadas pela sistemática implantada a partir da edição do Decreto-lei nº 1.598, 

Acórdão nº 105-0.056

/77.

Os manuais de orientação, desde o de 1979, deixaram de mencionar o lucro operacional como base do incentivo, com exceção apenas do de 1981, donde se conclui que na redação deste último houve um equívoco. No de 1983 há inclusive determinação para o reajuste do lucro operacional, de acordo com o procedimento da revisão.

O Parecer Normativo referido foi editado na vigência das normas anteriores ao Decreto-lei nº 1.598/77, quando os efeitos da correção monetária dos valores patrimoniais eram computados diretamente nas despesas operacionais (depreciação da correção monetária, correção monetária das depreciações, variação da manutenção de capital de giro próprio, etc.), estando, assim, compreendidos no lucro operacional.

Com as novas normas e a necessidade da reunião em conta especial do resultado da correção monetária, ficou o mesmo destacado, figurando nos formulários de declaração de rendimentos após a linha correspondente ao lucro operacional, daí a necessidade de ajuste deste último.

O incentivo destina-se ao resultado oriundo da atividade. Compreende, portanto, todos os resultados obtidos com atividades rurais, neles computados os da correção monetária dos valores patrimoniais.

As publicações da Secretaria da Receita Federal sob o título "Plantão Fiscal — Perguntas e Respostas" a que se refere o recurso são no mesmo sentido. Tanto assim que a de 1983 expressamente determina o reajuste do lucro operacional pelo resultado, entre outros, da conta de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido. 

Acórdão nº 105-0.056

Por estas razões, nego provimento ao recurso. *sur*

Brasília-DF, em 21 de março de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR